



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Sem stre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	o	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	o	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	o	2\$50
Avulso: até 4 pág., 604; cada fl. de 2 pág. a mais, 602			

O preço dos anúncios é de 610 a linha, acrescido de 601 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar, até êsse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	»		4\$50	»
A 2.ª série:	6\$	»		3\$50	»
A 3.ª série:	5\$	»		2\$50	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 3:187, determinando que sejam pagas por meio de estampilhas fiscaes as taxas devidas pelos industriaes por serviços prestados pelos Armazens Gerais Industriais.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 701, extinguindo na provincia de Cabo Verde varias escolas praticas de aprendizagem, a Officina de S. Vicente e o Seminário da Ilha de S. Nicolau, criando, em substituição das referidas escolas, officina e seminário, um liceu, e regulando a sua constituição e funcionamento.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 988, mandando declarar sobran-te e alienável uma par-celá de terreno situada junto da linha do Norte da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.
Portaria n.º 989, mandando declarar sobran-tes e alienáveis varias parcelas de terreno situadas junto da linha férrea do Vale do Vouga.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

DECRETO N.º 3:187

Tendo alguns industriaes que utilizam os serviços dos Armazens Gerais Industriais representado sobre as difficuldades e enormes perdas de tempo que lhes ocasiona

o pagamento das taxas a que se refere o decreto n.º 706, de 18 de Agosto de 1914, nos seus artigos 21.º e seguintes, pela forma preceituada no artigo 79.º do decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914;

Considerando que as guias de receita são extraidas de livros de talões e há Repartições deste Ministério em que se adoptou o pagamento de taxas por meio de selos colados no talão e devidamente inutilizados;

Considerando que igual critério pode ser adoptado para se cobrarem as receitas dos Armazens Gerais Industriais sem que daí advenha qualquer prejuizo e com simplificação dos serviços:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que as taxas devidas pelos industriaes pelos serviços prestados pelos Armazens Gerais Industriais sejam pagas por meio de estampilhas fiscaes da sua importância, coladas no talão do impresso, modelo n.º 7 do decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914, talão que ficará constituindo o documento de pagamento.

Art. 2.º Que o chefe do Armazem Geral inutilizará essas estampilhas com a data em que fôr preenchido o referido impresso, sendo entregue ao-depositante um duplicado desse documento, que não terá selo.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa — Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 701

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São extintas na provincia de Cabo Verde as escolas praticas de aprendizagem, criadas pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906, exceptuando a escola profissional da arte marítima e de pesca. É também extinta a officina em S. Vicente, criada pelo decreto de 19 de Julho de 1900; e fica igualmente extinto o seminário que funciona na Ilha de S. Nicolau.

Art. 2.º Em substituição das escolas, da officina e do seminário, mencionados no artigo anterior, é criado um liceu segundo as disposições da presente lei.

§ 1.º Este liceu funcionará provisoriamente no edificio do seminário extinto; aproveitando-se o respectivo material escolar. No mesmo edificio, funcionarão as aulas do curso profissional, consignadas nesta lei.

Art. 3.º O ensino deste liceu divide-se em dois cursos: geral e profissional.

§ 1.º O curso geral é idêntico ao curso geral dos liceus, 1.ª secção, completado pelo ensino de trabalhos manuais, como se vê do seguinte quadro:

Disciplinas	Lições por semana			Total
	1.ª classe ou 1.º ano	2.ª classe ou 2.º ano	3.ª classe ou 3.º ano	
Português	5	4	3	12
Francês	4	3	3	10
Inglês	—	4	4	8
Geografia e história	3	3	2	8
Sciências físicas e naturais	3	2	4	9
Matemática	5	4	4	13
Desenho	3	3	3	9
Educação física	3	3	3	9
Trabalhos manuais em cartão, madeira e ferro	1	1	1	3
	27	27	27	81

§ 2.º O curso profissional dura dois anos e compreende as disciplinas constantes do seguinte quadro de distribuição semanal:

Disciplinas	Lições por semana		Total
	1.ª Classe ou 1.º ano	2.ª Classe ou 2.º ano	
Desenho industrial	5	5	10
Física geral — noções de mecânica	2	2	4
Materiais de construção e suas aplicações	1	—	1
Rudimentos de agricultura, arboricultura e silvicultura — exercícios no campo quando o professor julgar conveniente	5	5	10
Trabalhos officinaes	6	6	12
Escrituração e contabilidade agrícola, comercial e industrial	4	4	8
Estudo de modelos de combinação por meio de desenhos, aplicações de madeira ou de ferro	—	1	1
Noções de anatomia, hygiene e educação física	1	1	2
	24	24	48

Art. 4.º O ensino neste liceu será ministrado por seis professores e dois mestres de oficina, escolhidos em concurso documental, realizado no Ministério das Colónias, acumulando os professores o ensino das disciplinas pela seguinte forma:

Português, geografia e história — 1 professor;

Francês e inglês — 1 professor;

Matemática, física geral, materiais de construção e suas aplicações — 1 professor;

Sciências físicas e naturais, hygiene e educação física — 1 professor;

Rudimentos de agricultura, arboricultura e silvicultura, escrituração e contabilidade agrícola, comercial e industrial — 1 professor;

Desenho liceal e industrial, trabalhos manuais, estudo de modelos e direcção de trabalhos officinaes — 1 professor.

§ 1.º O concurso dos professores obedecerá às mesmas disposições que regulam a nomeação dos professores dos liceus da metrópole, devendo sempre fazer parte do júri um director duma escola industrial de Lisboa.

§ 2.º Podem também ser admitidos a estes concursos os funcionários civis ou militares que residirem na localidade e estiverem habilitados com um curso superior.

Art. 5.º O governador da província, ouvido o Conselho Inspector de Instrução Pública, nomeará de entre os professores o reitor e secretário.

Art. 6.º Os professores perceberão os seguintes vencimentos:

De categoria	500\$00
De exercício	500\$00

§ 1.º O professor de desenho perceberá, como vencimento de exercício 700\$ em vez de 500\$, e os professores que, sendo funcionários do Estado, ou dêste recebam qualquer remuneração, acumulem com estas as funções do seu cargo, só perceberão o vencimento de exercício.

§ 2.º Ao reitor e secretário serão, respectivamente, abonadas, a mais, e a título de compensação, as gratificações de 200\$ e 120\$.

Art. 7.º O pessoal menor do liceu é constituído por:

1 contínuo, com o vencimento:

De categoria	120\$00
De exercício	60\$00
	180\$00

E 2 guardas, respectivamente, com o vencimento:

De categoria	90\$00
De exercício	30\$00
	120\$00

§ único. O provimento dêstes lugares será feito por meio de concurso, se adidos, de igual categoria, não houver em quaisquer repartições da província.

Art. 8.º O diploma do curso dêste liceu dá ingresso à matrícula no 4.º ano do curso geral dos liceus na metrópole, e constitui preferência para o provimento de cargos públicos das colónias quando estes, por lei, não tenham forma especial de nomeação, e para o professorado primário da província, quando concorrentes habilitados pelas escolas normais não se apresentem.

Art. 9.º Constituem dotação especial do liceu:

1.º A receita proveniente de propinas para abertura e encerramento de matrículas;

2.º A verba orçamentada para o seminário;

3.º A verba orçamentada para as escolas práticas de aprendizagem, ensino profissional de operários de construção, de serralheiros e ferreiros, e respectiva verba de material e expediente;

4.º As verbas do capítulo 5.º, administração militar, nomeadamente aquelas que se referem a oficiais do exército da metrópole e a alimento e vestuário a prisioneiros de guerra.

Art. 10.º No edificio do seminário extinto, e em que passará a funcionar o liceu, será dado, sem prejuízo para a mais ampla hygiene, instalação das aulas, museus, laboratórios, biblioteca e gymnásio, alojamento aos professores que, não tendo família, assim o pretendam e bem assim aos alunos pobres que, naturais de outras ilhas, e sem encargo algum para o Estado, obtenham permissão do reitor para o fazer.

Art. 11.º Pelo Governo da província, e tendo em atenção o que sobre igual matéria se acha estabelecido para os liceus de Goa e Macau no decreto de 23 de Agosto de 1906, serão promulgados os preceitos regulamentares que se julguem indispensáveis para o regular funcionamento do liceu e mais prático e proficuo aproveitamento do ensino que nele se ministrar.

Art. 12.º Aos alunos pobres, de artes e officios, será abonado o subsídio mensal de 3\$, que aumentará para 5\$ quando os mesmos alunos demonstrarem notável aproveitamento escolar e bom comportamento.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

Orçamento da receita

Verba orçamentada para as escolas práticas de aprendizagem — capítulo 1.º, artigo 4.º, secções 1.ª, 2.ª e 3.ª	3.108\$
Verba orçamentada para o seminário — capítulo 4.º, artigo 19.º, secções 1.ª e 2.ª	4.340\$
Verba orçamentada para um capitão de cavalaria, que não se encontra ao serviço da provincia, e que não é ali necessário, capítulo 5.º, artigo 20.º	1.656\$
Verba orçamentada para alimento e vestuário a prisioneiros de guerra, que, como é de justiça, deve ser pago pelas colónias a que esses prisioneiros pertencem, capítulo 5.º, artigo 29.º	2.000\$
	11.104\$
Propinas de abertura e encerramento de matrículas, a 80 alunos, a 10\$	800\$
	11.904\$
Verba orçamentada para as oficinas de S. Vicente, artigo 33.º, secção 1.ª	1.799\$
	13.703\$

Orçamento da despesa

Vencimento de categoria, de 500\$, a 6 professores	3.000\$
Vencimento de exercício, de 500\$, a 5 professores	2.500\$
Vencimento de exercício, de 700\$, a 1 professor	700\$
	6.200\$
Gratificação ao reitor	200\$
Gratificação ao secretário	120\$
2 mestres de oficina:	
Vencimento de categoria	720\$
Vencimento de exercício	720\$
	1.760\$
Contínuo:	
Vencimento de categoria	120\$
Vencimento de exercício	60\$
	180\$
2 guardas:	
Vencimento de categoria, a 90\$	180\$
Vencimento de exercício, a 30\$	60\$
	240\$
Mobiliário, material didáctico, museu, laboratório, biblioteca e ginásio	3.620\$
Subsídio aos alunos pobres	1.703\$
	13.703\$

Ministério das Colónias, 13 de Junho de 1917.—
O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 988

Atendendo ao pedido feito pela Companhia dos Caminhos do Ferro Portugueses para alienar uma parcela do terreno na sua linha do Norte: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que a referida parcela do terreno, entre os quilómetros 239 e 239,145, e medindo de área 119m²,43, seja declarada sobran-te, podendo ser alienada.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos do Ferro.

PORTARIA N.º 989

Atendendo ao pedido feito pela companhia concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga para alienar diferentes parcelas de terreno da sua linha que considera sobran-tes:

Manda o Governo da República Portuguesa, tendo ouvido a Procuradoria Geral da República e o Conselho Superior de Obras Públicas, declarar sobran-tes e aliená-veis os referidos terrenos, que estão indicados com uma aguada a carmim na planta cadastral do trôço do ramal de Aveiro, compreendido entre Aveiro e o rio Agueda, planta visada pela Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro e arquivada no respectivo processo, devendo, porém, ser dada preferência na venda aos antigos proprietários ou herdeiros pelo preço da expropriação res-pectiva.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos do Ferro.